



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171444 - SP
(2026/0041216-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : E S DE S
ADVOGADO : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697
AGRAVADO : D DE S B C
ADVOGADO : TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM VÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, nos autos de ação de reconhecimento de união estável c/c partilha, em que se discutiu a revogação da gratuidade de justiça.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a revogação da gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, afastando a Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, por omissão e contradição não sanadas; e (iii) saber se, à luz dos arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 6º, do CPC e do art. 49-A do CC, a Corte teria revogado a gratuidade de justiça por critérios objetivos e confundido patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada mostrou-se suficiente; afasta-se a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e reconsidera-se a decisão, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

6. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão estadual decidiu de modo claro e fundamentado as questões relevantes.

7. A revisão da conclusão sobre gratuidade demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ diante de impugnação específica suficiente, com reconsideração da decisão nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma clara e fundamentada, os pontos relevantes. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na pretensão de revisar a revogação da gratuidade, por exigir reexame de provas.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, §§ 2º, 3º e 6º, 489, § 1º, IV, 1.022, I, II; CC, art. 49-A; CF, art. 105, III, a; RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 182, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.895.110/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171444 - SP
(2026/0041216-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : E S DE S
ADVOGADO : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697
AGRAVADO : D DE S B C
ADVOGADO : TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM VÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, nos autos de ação de reconhecimento de união estável c/c partilha, em que se discutiu a revogação da gratuidade de justiça.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a revogação da gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, afastando a Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, por omissão e contradição não sanadas; e (iii) saber se, à luz dos arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 6º, do CPC e do art. 49-A do CC, a Corte teria revogado a gratuidade de justiça por critérios objetivos e confundido patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada mostrou-se suficiente; afasta-se a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e reconsidera-se a decisão, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

6. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão estadual decidiu de modo claro e fundamentado as questões relevantes.

7. A revisão da conclusão sobre gratuidade demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ diante de impugnação específica suficiente, com reconsideração da decisão nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma clara e fundamentada, os pontos relevantes. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na pretensão de revisar a revogação da gratuidade, por exigir reexame de provas.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, §§ 2º, 3º e 6º, 489, § 1º, IV, 1.022, I, II; CC, art. 49-A; CF, art. 105, III, a; RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 182, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.895.110/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou de modo específico todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, inclusive o óbice da Súmula n. 7 do STJ; sustenta que as teses veiculadas são jurídicas, atinentes aos arts. 99, §§ 2º e 3º, 489, §1º, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil e art. 49-A do Código Civil, não demandando reexame de provas; afirma que o Tema 1.178 do STJ afasta a utilização de critérios objetivos como fundamento exclusivo para indeferir a gratuidade; defende a reconsideração da decisão agravada, com o conhecimento do agravo em recurso especial e a submissão do recurso especial ao juízo colegiado para provimento.

Requer seja reconsiderada a decisão, conhecido o agravo em recurso especial, com afastamento da Súmula n. 182 do STJ, e, caso não haja reconsideração, a submissão ao colegiado para provimento do agravo interno, a fim de admitir e prover o recurso especial (fls. 147-158).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 162.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 142-143.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de reconhecimento de união estável c.c. partilha, em que se discutiu a revogação da gratuidade de justiça.

O julgado foi assim ementado (fl. 29):

Agravo de Instrumento. Ação de reconhecimento de união estável c.c. partilha. Decisão que revogou o a concessão de justiça gratuita. Recurso da demandante. Não acolhimento. Documentos juntados que não são hábeis para comprovar a alegada incapacidade financeira, notadamente os extratos bancários que apresentam intensa movimentação. Decisão mantida. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 43):

Embargos de declaração. Ausência de omissão ou contradição a serem sanadas. Acórdão que indicou claramente os motivos que alicerçam a conclusão adotada. Caráter infringente. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão incorreu em omissão e contradição, e os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar os vícios, tendo a fundamentação sido deficiente ao manter a revogação da gratuidade com base em critérios genéricos, sem analisar de forma concreta e individualizada os documentos que indicam sua precária situação financeira, sobretudo extrato bancário da pessoa física e autonomia patrimonial em relação à pessoa jurídica da qual a recorrente é apenas sócia;

b) 99, §§ 2º, 3º e 6º, do Código de Processo Civil e 49-A do Código Civil, porquanto foi afastada a presunção relativa de hipossuficiência sem prova em contrário, com apoio indevido em critérios objetivos como “perfil bancário” e elementos relativos à empresa da qual é sócia a recorrente, tendo ocorrido confusão entre patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física ao se usar faturamento bruto e capital social como indicativos de capacidade da recorrente.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, a fim de que sejam enfrentados os documentos contemporâneos e a autonomia patrimonial, com afastamento de padrões unicamente objetivos, ou para que seja restabelecida a gratuidade de justiça (fls. 62-79).

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que revogou a gratuidade de justiça concedida em ação de reconhecimento de união estável c.c. partilha.

A Corte estadual negou provimento ao recurso e manteve o indeferimento da gratuidade.

II - Arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A recorrente alega omissão e contradição quanto à apreciação dos documentos que comprovariam sua hipossuficiência e da autonomia patrimonial da pessoa física em relação à jurídica da qual é sócia, tendo o acórdão confundido faturamento e capital social da empresa com disponibilidade financeira da sócia.

Entretanto, o Tribunal de origem assentou que a documentação acostada aos autos, como informes, faturas de cartão, extratos, entre outros, evidencia movimentação incompatível com a hipossuficiência, mantendo a decisão de primeiro grau (fl. 31).

Conquanto a agravante sustente que não tem condições de suportar as custas e despesas processuais, verifica-se que o “Informe de Faturamentos Mensais” da pessoa jurídica da qual a agravante é sócia (fls. 16), indica rendimentos consideráveis.

Além disso, como bem ressaltou o d. magistrado de origem, “No caso, verifica-se que a autora apresenta perfil diferente dos postulantes que são verdadeiramente destinatários do benefício, tendo em vista que é proprietária de comércio conhecido como “Pet Shop” (de capital social de R\$ 60.000,00 - fl. 267/276), as faturas de cartão de crédito por ela apresentados a fl. 504 exibem gastos consideráveis e o extrato de fl. 487/497 demonstra recebimentos de aproximadamente R\$ 3.000,00 mensais(numa única conta bancária, pessoal). Não se conhece a movimentação da conta bancária da Pessoa Jurídica, que certamente deve movimentar valores maiores. A autora é cliente “Uniclass” do Banco Itaú, que exige renda mínima para autorização da adesão. Esse perfil diferenciado rompe a presunção de miserabilidade”.

Acertada, portanto, a decisão que revogou o benefício, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a sua concessão.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Arts. 98, 99, §§ 2º, 3º e 6º, do Código de Processo Civil e 49-A, do Código Civil

Sustenta a recorrente que a Corte estadual afastou a presunção relativa da hipossuficiência por meio de critérios objetivos e teria confundido faturamento bruto e capital social da pessoa jurídica com renda disponível da sócia.

Entretanto, o acórdão concluiu pela incompatibilidade da situação concreta com a gratuidade, diante do contexto econômico-financeiro da recorrente evidenciado a partir dos documentos constantes nos autos, da movimentação financeira e do perfil bancário, conforme já transcrito no tópico antecedente, sem que tenha se amparado exclusivamente nas informações da empresa ou em critérios objetivos.

Assim, rever a conclusão do acórdão recorrido exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Consoante dispõe a Súmula n. 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.895.110/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.171.444 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0041216-0

Número de Origem:
10451455920238260001 20898229220258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E S DE S

ADVOGADO : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697

AGRAVADO : D DE S B C

ADVOGADO : TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E S DE S

ADVOGADO : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697

AGRAVADO : D DE S B C

ADVOGADO : TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026